



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10880.009270/90-65
Recurso nº : 130.000
Matéria: : PIS/REPIQUE – Exs.: 1986 e 1987
Recorrente : RAPHAEL WLADIMIR DELLAPE BAPTISTA (Empresa individual equiparada a pessoa jurídica)
Recorrida : DRJ – SÃO PAULO/SP
Sessão de : 11 de julho de 2002
Acórdão nº : 108-07.051

PIS/REPIQUE - DECORRÊNCIA - Tratando-se de tributação do Pis Repique, devida a partir de equiparação de pessoa física a pessoa jurídica, por exercício de atividades de construção civil, o decidido com relação ao Principal (IRPJ) constitui prejulgado nas exigências fiscais decorrentes, por terem suporte fático comum.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAPHAEL WLADIMIR DELLAPE BAPTISTA (Empresa individual equiparada a pessoa jurídica),

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 JUL 2002

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 10880.009270/90-65

Acórdão nº. : 108-07.051

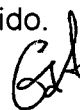
Recurso nº. : 130000

Recorrente : RAPHAEL WLADIMIR DELLAPE BAPTISTA (Empresa individual equiparada a pessoa jurídica)

RELATÓRIO

RAPHAEL WLADIMIR DELLAPE BAPTISTA, Pessoa Jurídica equiparada de ofício, já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, contra decisão da autoridade singular que julgou procedente os lançamentos para o PIS/REPIQUE devido sobre o Imposto de Renda Pessoa Jurídica(PAT 10.880.009268/90-13, Recurso 129.849,Ac 108-07.041 de 10/07/2002)fls17, demonstrativos fls.14/16 no valor de R\$ 3.172,00 BTN Fiscal, com enquadramento legal no artigo 3º parágrafo 2º da LC 07/70 e título 5, capítulo 1, seção 6, itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP aprovado pela Portaria MF 142/82.

Consigna o autuante no Termo de Verificação Fiscal de fls. 01, a partir da revisão das declarações de rendimentos da pessoa física, nos exercícios de 1986 e 1987, que a pessoa física se equiparou a pessoa jurídica, por ter construído prédio com mais de duas unidades habitacionais, iniciando a alienação antes do prazo legal. Enquadramento legal: Artigos 96, III; 101; 116; 118; 157; 399, I; 400; 405; 516; 676, III, 678, III; do RIR/1980. Portarias MF 22/1979 e 217/1983. IN 96/1980 e alterações posteriores. Promove a equiparação de ofício e o arbitramento dos lucros e lançamentos para os seguintes tributos e contribuições: Imposto de Renda pessoa Jurídica, Pis/Repique, Pis/Dedução, Finsocial sobre o imposto de renda devido.



Processo nº. : 10880.009270/90-65
Acórdão nº. : 108-07.051

Impugnação de fls. 19/20, pede a extensão das razões apresentadas no processo principal a este. Em breve síntese, refere-se a não haver na atividade realizada, características de incorporação. Construiu com recursos próprios. As vendas foram iniciadas após concluída e averbada a obra. Fizera o registro da especificação do condomínio e não de incorporação como pretendeu o autuante.

Informação fiscal de fls.25, mantém o mesmo entendimento exarado no processo matriz, anexo às fls. 22/24 referindo-se a irrelevância do momento da venda, quando estava configurada a incorporação nos termos dos artigos 98,III e 116 do RIR/1980. Não considerou o custo da construção por ter arbitrado o lucro.

Às fls. 27/28 são juntados pedido e procuração do representante legal da empresa.

Autoridade singular, às fls 35/36 julga a procedência do lançamento, por decorrência. Anexa às fls.29/33 a decisão nº 004068 de 26/11/1999 exarada para o imposto de renda pessoa jurídica, informando a subsunção das operações realizadas pela recorrente, aos comandos dos artigos 98,III e 116 do RIR/1980. Transcreve Decisões do Colegiado Administrativo que viriam confirmar o acerto no procedimento. Ac. 1º CC 102-19.834/83, 105-1.499/85, 104-3892/83.

Quanto ao arbitramento do lucro, seguira as determinações legais, por não caber outra forma de apuração de resultados nos períodos. Também este o entendimento do Conselho de Contribuintes, espelhado na ementa do Ac. 1º CC nº 103-7063/85.

Recurso às fls. 42/44, pede conhecimento conjunto do procedimento principal e decorrente. Naquele, reclama da autoridade singular ter tomado a "nuvem por Juno". Estendera a interpretação além do comando do artigo 110 do CTN.



Processo nº. : 10880.009270/90-65
Acórdão nº. : 108-07.051

O instituto da incorporação, fundamenta-se em norma de direito civil, na Lei 4591 de 16/12/1994. O artigo 29 definindo incorporador e o parágrafo único definindo, para efeito dessa lei, o que se considera incorporação imobiliária. O julgador monocrático avançara nesses conceitos para dar guarida ao lançamento. Discorre sobre o aspecto doutrinário da interpretação, comentando que, para se dizer ocorrida a incorporação, seria necessário o incorporador vender frações ideais do terreno, vinculando o negócio à construção futura ou em andamento, sob regime condominial, de unidades autônomas. Portanto necessário o efetivo compromisso de vender unidades autônomas futuras, buscando recursos de terceiros para possibilitar a obra. No caso presente, a figura estaria longe desta. A recorrente construíra o prédio com recursos próprios.

A construção durou 04 anos: 06 de Novembro de 1980 a 07 de Novembro de 1984, sendo averbada em 10 de abril de 1985 (registro 03, matrícula 46.248 do 5º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo). Não registrara a incorporação, por desnecessário, por não se tratar desta figura. Houve registro, a requerimento dos proprietários, da especificação de condomínio, em 20/03/1985.

Os pareceres Normativos 77/1972 e 66/1973, referindo-se a Lei 4591/64, definindo o conceito de incorporação, deixaria claro tratar-se de figura diferente dos autos. Para ocorrer a equiparação seria necessário a busca de recursos de terceiros, antes ou durante a construção, nunca depois de concluída a obra, vinculando à edificação às unidades autônomas.

Destaca que os impostos decorrentes do lucro auferido nas vendas foram tributados na pessoa física, havendo farta demonstração da inexistência da figura jurídica da incorporação.



Processo nº. : 10880.009270/90-65
Acórdão nº. : 108-07.051

A exigência afrontaria também o disposto no parágrafo I do artigo 43 do CTN, por tributar não o ganho, mas o próprio custo da construção. Com isto haveria dois pesos e duas medidas: tributando lucro inexistente e ignorando os custos daí decorrentes.

Depósito recursal às fls.45.

É o Relatório.



Processo nº. : 10880.009270/90-65
Acórdão nº. : 108-07.051

VOTO

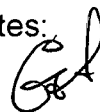
Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso esta revestido dos pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Tratam os autos de lançamento para o PIS/REPIQUE sobre o imposto de renda devido, decorrente de arbitramento de lucros na equiparação de pessoa física à pessoa jurídica, por atividades de construção civil.

No procedimento principal, PAT: 10880.009268/90-13, Recurso nº. 129.849 Acórdão 108 - 07.041 de 10/07/2002 é negado provimento ao recurso. Julgada procedente a exigência para o imposto de renda pessoa jurídica, implica na obrigatoriedade da cobrança do Programa de Integração Social, recolhimento destacado de 5%, a título de PIS/REPIQUE, conforme artigo 3º parágrafo 2º da LC 07/70 e título 5, capítulo 1, seção 6, itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP aprovado pela Portaria MF 142/82.

É entendimento deste Colegiado, à falta de razões de direito diferenciadas, é de se estender a decisão proferida no processo principal, ao decorrente. Neste sentido, reproduzo ementas dos Acórdãos seguintes:



Processo nº. : 10880.009270/90-65
Acórdão nº. : 108-07.051

"LANÇAMENTOS DECORRENTES- tratando-se da mesma matéria fática do lançamento do IRPJ e não havendo fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa, mantêm-se o lançamento reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula (Ac.103-20014 de 09.06.1999)";

PIS DECORRÊNCIA - o decidido no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa (Ac.103-20075/1999).

TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA - PIS - IRRF - COFINS- CSLL- dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro, a decisão proferida no lançamento principal é aplicável aos lançamentos reflexivos (Ac. 105-12973 de 21/10/1999).

Por todo exposto, Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF em, 11 de julho de 2002



Iete Malaquias Pessoa Monteiro

